



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Paraíso da Criança		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Paraíso da Criança, nesta capital, e autoriza o curso de ensino fundamental da 1ª à 4ª série, por três anos, a partir de 2002, ou seja, até 31.12.2004.		
RELATOR: Pe. Manoel Lemos de Amorim		
SPU Nº 00441181-1	PARECER Nº 0373/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I - RELATÓRIO

Mônica Maria dos Santos Rodrigues Silva, diretora do Centro Educacional Paraíso da Criança, mediante processo Nº 00441181-1, solicita a este Conselho o credenciamento do referido Centro e a autorização para implantar o curso de ensino fundamental.

Trata-se de uma escola da rede particular de ensino, situada na Av. Plácido Castelo, 473, Conjunto Tancredo Neves, nesta cidade, pertencente ao CREDE 21. É de pequeno porte e atende ao mínimo que este Conselho exige para uma escola funcionar com ensino fundamental da 1ª à 4ª série.

Inicialmente, em junho de 2001, a assessoria deste Conselho, analisando o processo, solicitou os seguintes itens:

- Regimento elaborado conforme a lei vigente;
- Relação dos bens patrimoniais;
- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Relação dos livros da biblioteca por área de estudo;
- Fotografias da fachada e dependências da escola.

O Centro Educacional Paraíso da Criança declarou haver atendido às exigências deste Conselho, em dezembro de 2001.

Em maio deste ano, precisamente no dia 28, a assessoria, por designação da Secretária Geral deste Conselho, dirigiu-se novamente à mencionada escola para verificar *in loco* as condições de funcionamento da mesma e constatou o seguinte:

- o espaço físico é razoável; no entanto, necessita de mais colorido;
- a diretoria, secretaria e sala dos professores são organizadas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0373/2002

- salas de aula pequenas, mas compatíveis com o número de alunos matriculados, da 1ª à 4ª série; ventilação e iluminação boas e agradáveis;
- acervo da biblioteca, bastante reduzido;
- banheiros necessitando de reparos urgentes, mas a diretoria prontificou-se a efetuar-los de imediato;
- área coberta para recreação, bastante pequena;
- área para educação, bastante pequena;
- área para educação infantil insuficiente, daí porque a atual diretora, Marli Pereira de Oliveira abriu mão do pedido de funcionamento do curso de educação infantil;
- carência de área verde.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após atendimento às solicitações feitas por este Conselho, a documentação apresentada pelo requerente satisfaz às exigências legais. Julgamos que o que preceitua a Lei Nº 9.394/96, a escola, em pauta, atenderá à formação básica do cidadão que é:

“Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, o nosso voto é pelo credenciamento do Centro Educacional Paraíso da Criança, nesta capital, e pela autorização do curso de ensino fundamental, da 1ª à 4ª série por três anos, a partir de 2002, isto é, até 31.12.2004.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Determinamos, no entanto, que a direção da escola providencie, o quanto antes, a reforma dos banheiros e a criação de área verde na referida unidade escolar.

Cont. Parecer Nº 0373/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

PE. MAOEL LEMOS DE AMORIM
Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0373/2002
SPU Nº 00441181-1
APROVADO EM: 20.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC